



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.537, DE 2007

(Do Sr. Juvenil Alves)

Acrescenta o art. 237-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 237-A:

“Art. 237-A. Recusar a entrega de criança ou adolescente ao poder de quem possui sua guarda em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Pena – detenção de seis meses a dois anos, ou multa.”

Art. 2º Esta Lei entre em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção à criança e ao adolescente é regulamentada em diversos diplomas legais – com destaque para a Constituição da República –, sendo uma obrigação dos pais e de toda a sociedade. O próprio senso comum e ideal de justiça prezam pela necessidade de dispensar especial cuidado ao ser humano quando em desenvolvimento. A criança e o adolescente não possuem a mesma capacidade de defesa e discernimento que o homem adulto e, como nos revela a psicanálise, a infância é de suma importância para a formação do ser humano.

Com todos esses motivos, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, nos fornece importantes instrumentos para a efetivação da proteção à criança e ao adolescente. Visando a ratificação dessa proteção aos nossos pequenos brasileiros, pleiteamos a inserção, na citada lei, do art. 237-A ora exposto.

Pela presente proposta de Lei, o Estatuto da Criança e do Adolescente passa a prever a punição, como crime, daquele que se recusa a entregar, espontaneamente, criança ou adolescente a quem é devida a guarda, de acordo com sentença judicial transitada em julgado. Nosso ordenamento jurídico pune aqueles que não cumprem sentença judicial, mas, infelizmente, isso não tem bastado para que a entrega de criança ou adolescente ao poder de quem conseguiu sua guarda ocorra de forma pacífica e sem traumas para o menor.

Neste projeto de Lei prezamos pelo princípio da especialidade: aquele que se recusar a entregar criança ou adolescente ao poder de quem possui sua guarda em virtude de sentença judicial transitada em julgado, se sujeita à pena de detenção de seis meses a dois anos, ou multa. Regula-se, assim, o desrespeito à decisão judicial sobre determinada matéria.

Ressalta-se que o principal motivo desta proposição é o interesse em proteger a criança e o adolescente. A disputa de sua guarda certamente provoca transtornos. Já a resistência de sua entrega a quem possui esse direito, pior, provoca irreversíveis transtornos ao menor, ou seja, prejudica aquele que temos obrigação de proteger.

Quanto à técnica legislativa, fazemos uso do método alfanumérico. A previsão de um novo crime sobre a resistência de entrega de criança ou adolescente a quem é devida, de direito, a sua guarda, é de competência da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. E nessa só podemos alocar o novo artigo no Título VII (Dos crimes e das infrações administrativas), Seção II (Dos crimes em espécie). Nessa seção, entendemos ser correto que o novo artigo suceda o art. 237, por compatibilidade de matéria, que dispõe ser crime “subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto”. Quanto à pena estabelecida para o art. 237-A, consideramos a necessidade de reprovação da conduta indesejada e as demais penas estabelecidas para os crimes já previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Nobres Parlamentares, por todos os motivos aqui elencados, peço apoio para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2007.

Deputado JUVENIL ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

.....
LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VII
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I
DOS CRIMES
.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....
Art. 237. Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
